



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.499 - BA
(2015/0250910-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **TIAGO ANDRADE KREJCI**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE KREJCI**
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
 TIAGO ANDRADE KREJCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.499 - BA
(2015/0250910-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : TIAGO ANDRADE KREJCI
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI
MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
TIAGO ANDRADE KREJCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO ANDRADE KREJCI contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz ser necessário que o Judiciário analise a legalidade da prova objeto da presente ação, ao argumento de que a jurisprudência do STJ é pacífica em valorar os critérios de legalidade de questões discursivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.499 - BA
(2015/0250910-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA SUBJETIVA. QUESTÃO. FALTA. CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA. MATÉRIA. INVIABILIDADE. REVISÃO. CRITÉRIOS. AVALIAÇÃO. BANCA EXAMINADORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a situação da casuística.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O agravo regimental não reúne condições de êxito.

TIAGO ANDRADE KREJCI interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fl. 245):

Mandado de Segurança. Concurso Público para o cargo de Analista de Controle Externo - TCE/Ba. Agravo Regimental prejudicado. Candidato que se recusou a fazer prova discursiva, deixando-a "em branco", sob o argumento de que o tema da prova não estava em harmonia com o Edital. Sabe-se que, em situações de extrema excepcionalidade, para corrigir decisões teratológicas, pode o Poder Judiciário substituir Banca Examinadora de Concurso Público. Isso decorre do contido no art. 5º, - da CF/88 que estabelece: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Todavia, na hipótese vertente, a prova discursiva atendia as normas editalícias. Sendo assim, o impetrante não teve direito algum violado. Segurança denegada.

Na inicial da ação mandamental, o recorrente aduzia, em síntese, terem sido classificados para fase de correção de provas discursivas no concurso público para o cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da Bahia (Edital n. 1, de 6 de setembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013).

Afirmou que a prova discursiva consistiria em uma redação e uma questão de natureza técnica acerca de conhecimentos específicos contextualizada, assim o candidato deveria apresentar uma solução para a problemática, utilizando-se dos conhecimentos específicos apresentado pelo edital.

Informou que a banca examinadora, em desobediência ao edital, apresentou questão discursiva conceitual - dissertação sobre controle interno - , violando o item 8.2.2 do edital do concurso. Relatou que, em virtude da nulidade absoluta, optou por não apresentar resposta à questão, o que lhe ocasionou o recebimento de nota 0 (zero) no item e a consequente desclassificação do certame.

Esgotados os recursos na via administrativa, buscou na ação mandamental a anulação da sobredita questão discursiva, com a atribuição da integralidade dos pontos.

Ao denegar a segurança, o Tribunal de origem afirmou que a questão impugnada incluía-se nas especificações do conteúdo programático do concurso.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, em decisão monocrática, entendi ser este manifestamente improcedente.

Isso porque a demanda limitava-se a saber se a razão está com o recorrente, que apregoa a nulidade da questão discursiva de natureza técnica formulada em prova subjetiva ao argumento de que não fora elaborada conforme determinava o item 8.2.2 do edital.

A norma editalícia assim disciplinava a forma de elaboração:

"A Prova Escrita Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, valerá 100 (cem) pontos, será constituída por uma redação, sobre tem atual, com o valor total de 40 (quarenta) pontos e uma **questão de natureza técnica acerca de conhecimentos específicos sobre uma situação contextualizada**, com o valor total de 60 (sessenta) pontos." (e-STJ fl. 32)

A questão em discussão assim foi redigida (e-STJ fl. 60):

Com base na NBC T SP 16.8, "o controle interno sob o enfoque contábil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreende o conjunto de recursos, métodos, procedimentos e processos adotados pela entidade do setor público".

Com relação ao controle interno, sob o enfoque contábil,

1. descreva suas finalidades;
2. o que compreende seu exercício em todos os níveis da entidade do setor público;
3. indique suas categorias e o significado de cada uma delas;
4. indique a abrangência da avaliação de riscos;
5. classifique os procedimentos de controle e apresente seus significados.

Aduziu o recorrente que não houve a indicação de uma situação hipotética ou de um cenário criado — sendo esta a melhor interpretação da expressão "situação contextualizada" a qual deveria constar da questão

A autoridade coatora assim justificou o enquadramento da questão no conteúdo exigido pelo edital (e-STJ fl. 196):

"(...)

8 - Por outro lado, em se tratando da prova discursiva do Concurso para o cargo de Analista de Controle Externo, também de nível superior, mas de atribuições muito mais complexas, a contextualização prevista no item 8.2.2 do correspondente Edital compunha a própria resposta redacional do candidato, o qual deveria elaborar, "sob o enfoque contábil", o seu entendimento a respeito do controle interno no setor público, não na modalidade de simples definição e resposta direta e simplória às questões formuladas, mas engendrando uma redação em que o seu entendimento contábil fosse inserido em um contexto criativamente elaborado pelo candidato, com eventuais exemplos de situações concretas possíveis, sendo este contexto aferido como segurança e maturidade do candidato na assimilação do conhecimento que deverá possuir quando do exercício das funções do cargo para o qual concorreu - Analista de Controle Externo, que representa um *plus* às funções de Agente Público, donde o acerto do procedimento do Impetrado, o que impõe a denegação da segurança postulada."

Verificou-se dos articulados recursais que a pretensão mandamental era meramente baseada na circunstância de o recorrente não ter apresentado resposta para a questão discutida e, por ter sido desclassificado do certame, buscar inquirir a própria elaboração do texto da questão.

A jurisprudência desta Corte Superior não autoriza corriqueiramente a interferência do Poder Judiciário nos critérios de formulação e correção de avaliações de concurso público, a não ser em casos de ilegalidade flagrante e inobservância do edital que, no entanto, não são a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação da casuística.

Nesse sentido: **MS 19.068/DF** (Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013), **RMS 32.464/MG** (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010), **AgRg no RMS 31.518/SE** (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010), **AgRg no RMS 27.808/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009) e **RMS 24.581/PR** (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 07/05/2009).

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0250910-0

AgRg no
RMS 49.499 / BA

Números Origem: 00015286920148050000 15286920148050000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ANDRADE KREJCI
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
 TIAGO ANDRADE KREJCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ANDRADE KREJCI
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI
 TIAGO ANDRADE KREJCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANA CARLA PIRES MEIRA CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.